Ministério das Finanças
Direção Nacional de Receitas do Estado

MANUAL DE FATURAS

Guia para uma boa interpretação das normas e regras relativas ao sistema de faturação em Cabo Verde

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

Av. Amílcar Cabral, CP. 563, Cidade da Praia, República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 77 59 / Fax: (+238) 2617765
www.dnre.gov.cv

FICHA TÉCNICA:
***TÍTULO**: Manual de Faturas em Cabo Verde*
***EDIÇÃO**: Serviço de Inspeção Tributária e Aduaneira (SITA)*
***REVISÃO**: Conselho Consultivo da DGCI*
***VERSÃO**: 1.0*
***DATA**: Maio de 2018*

ADVERTÊNCIA: O PRESENTE MANUAL TEM CARÁCTER ORIENTATIVO E NÃO NORMATIVO, NÃO SUBSTITUINDO A CONSULTA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS SUAS ALTERAÇÕES.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS 3

1. **INTRODUÇÃO** 4

2. **A FATURAÇÃO E O IVA** 5

Obrigação da Emissão De Faturas 5

Emissão e Emelementos que Devem Constar da Fatura 6

Faturação Com Imposto Incluído 8

Dispensa de Faturação 8

Exercício do Direito à Dedução 9

3. A FATURAÇÃO E O IRPC-PS 10

Dedução dos Gastos em Sede do IRPC 10

Obrigação de Emissão de Faturas e Recibos em Sede de IRPS 10

4. TIPOLOGIAS DE FATURAS 11

Fatura Processadas por Programas Informáticos de Faturação 11

Faturas Processadas por Tipografias Autorizadas 15

Talões de Venda Emitidas por Máquinas Registadoras 24

Faturação dos Contribuintes Enquadrados no REMPE 28

Faturação ao Estado 30

Faturação em Situações de Inversão de Sujeitos Passivos 34

Documentos Retificativos de Faturas 35

Regime de Bens em Circulação - Guias de Tranporte 36

Faturação Eletrónica 47

5. **NORMAS SANCIONATÓRIAS** 54

6. **REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS** 55

Exigir a fatura é exercer a cidadania e contribuir para o desenvolvimento de Cabo Verde, pois quando toda gente contribui, Cabo Verde evolui.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IVA – Imposto Sobre Valor Acrescentado

IRPS – Imposto Sobre Rendimento De Pessoas Singulares

IRPC - Imposto Sobre Rendimento De Pessoas Coletivas

REMPE – Regime Especial De Micro E Pequenas Empresas

RCO – Regime De Contabilidade Organizada

CGD – Código Geral Tributário

RJITNA – Regime Jurídico De Infrações Tributárias Não Aduaneiras

DNRE – Direção Nacional De Receitas Do Estado

DGCI – Direção Geral de Contribuições e Impostos

DGA – Direção Geral das Alfândegas

SITA – Serviço De Inspeção Tributária E Aduaneira

RF – Repartição De Finanças

REGC – Repartição Especial de Grandes Contribuintes

1. INTRODUÇÃO

A fatura é um documento de valor contabilístico que atesta uma transação comercial entre duas pessoas ou empresas. É um documento de extrema importância para a sociedade, uma vez que é a garantia de que o imposto cobrado ao cidadão no momento da compra do produto é encaminhado pelo comerciante para os cofres públicos, garante os direitos dos consumidores, combate a pirataria, pois os produtos falsificados geralmente não são comercializados legalmente e evitam que o cidadão adquira, sem saber, produtos que foram roubados.

Para além disso, o mecanismo de funcionamento do IVA assenta no essencial na existência de faturas já que é através dela que cada sujeito passivo tem o exato conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado da transmissão de bens ou prestações de serviços que efetuou, e também do montante de imposto de que é credor pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu ou nos serviços que lhe foram prestados.

Em Cabo Verde as regras relativas a faturação, encontram-se dispersas em um conjunto de diplomas legislativos, publicados, alterados e aditados em diferentes momentos, com base nas reformas fiscais levadas a cabo, o que não facilita a atuação da Administração Tributária no desenvolvimento e defesa do interesse público, por outro lado, na perspetiva dos contribuintes a dispersão dificulta uma boa compreensão e aplicação efetiva das regras e procedimentos de faturação.

Assim, com a edição deste manual, pretende-se reunir num único documento, todas as questões relacionadas com a matéria de faturação, tentando trazer ao sistema maior certeza, segurança e uniformidade procedimental, quer para os agentes da Administração Fiscal, quer para as tipografias autorizadas a emissão de faturas, quer para os fornecedores de softwares de faturação e para todos os contribuintes em geral, obrigados a emitir ou exigir faturas nas suas transações comerciais.

Não obstante a ambição do país em adotar no futuro, a faturação eletrónica, como uma forma mais eficiente e dinâmica de controlo à economia paralela e fraude e evasão fiscal, importa disciplinar e aperfeiçoar os mecanismos atuais de faturação, pelo que se espera que este documento venha a contribuir para uma melhor sistematização e entendimento das regras de faturação em cabo Verde.

2. A FATURAÇÃO E O IVA

OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DE FATURAS

ART. 25º DO CÓDIGO DO IVA – LEI N.º 21/VI/2003 DE 14 DE JULHO

Por cada transmissão de bens ou prestação de serviços tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto Sobre Valor Acrescentado (CIVA), bem como pelos recebimentos antecipados, o sujeito passivo **é obrigado a emitir uma fatura** (art.º 25.º n.º 1, alínea b)).

Há ainda obrigatoriedade de emissão de fatura sempre que se verifique qualquer alteração do valor tributável de uma operação ou do imposto respetivo (art.º 25.º n.º 6).

EM RESUMO:

Sendo este o princípio regra, admitem-se, no entanto, alguns desvios, consubstanciados nas situações que se indicam:
Quando os sujeitos passivos realizem apenas operações que beneficiem de isenção simples, ou seja isenções que não conferem direito à dedução, a significar na prática que não é obrigatória a emissão de faturas, para os contribuintes cuja atividade se esgote na realização das operações prevenidas no artigo 9º do CIVA, com exceção das transmissões de bens constantes da lista anexa.

É ainda possível a emissão de **faturas globais**, por um prazo não superior a um mês, desde que o sujeito passivo comunique previamente essa pretensão à Direcção-Geral de Contribuições e Impostos (DGCI) e por cada transação seja emitida uma guia ou nota de remessa que no seu conjunto (fatura global e guia de remessa) contenham os elementos referidos no n.º 5 do art.º 32.º (art.º 25.º n.º 5).

Nas transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do **artigo 13º do CIVA – Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais e equiparados**, devem ser comprovadas, consoante os casos, **através dos documentos alfandegários apropriados** ou, quando não houver intervenção dos serviços alfandegários, através de despacho do membro do Governo competente quando for o caso, declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado. (art.º 25.º n.º 7).

EMISSÃO E EMELEMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DA FATURA

ART. 32º DO CÓDIGO DO IVA

Regra geral, as faturas ou documentos equivalentes terão de ser emitidos **até ao 5.º dia útil** seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto (artigo 7º do CIVA).

No entanto, quando haja:

- **Pagamentos antecipados**, a emissão da fatura ou documento equivalente deve coincidir com o recebimento do montante em causa (art.º 32.º n.º 1);
- **Processamento de faturas globais**, o seu processamento não poderá ultrapassar 5 dias úteis do termo do período a que respeitam (art.º 32.º n.º 2);
- **Entrega de mercadorias à consignação**, as faturas deverão ser emitidas até ao 5.º dia útil ao do seu envio (art.º 34.º n.º 1, alínea a));
- **Mercadorias à consignação** (***postas à disposição do consignante por parte do consignatário***), o prazo para a emissão da fatura é de 5 dias úteis contados do momento da sua entrega (art.º 34.º, n.º 1, alínea b));
- **Mercadorias enviadas à consignação que não sejam devolvidas pelo destinatário no prazo de um ano**, os 5 dias úteis serão contados a partir do termo desse prazo (art.º 34.º n.º 1, alínea b) conjugado com o n.º 6 do art.º 7.º do CIVA);
- **Devolução de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas**, as faturas poderão ser substituídas por guias ou notas de devolução as quais deverão ser processadas o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução (art.º 32.º n.º 3).

Poderá ainda o Ministro das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do art.º 32.º (5 dias úteis seguintes àquele em que o imposto é devido e se torne exigível), determinar prazos mais dilatados de faturação (art.º 32.º n.º 10).

As faturas ou documentos equivalentes **devem ser processados em duplicado**, sendo o original para o cliente e o duplicado para o fornecedor (art.º 32.º n.º 4). A **exigência em triplicado** é apenas válida para os efeitos previstos no DL 61/2003 de 31 de dezembro (Regime circulação de bens), isto é, quando os documentos equivalentes servirem de documento de transporte dos bens).

AS FATURAS DEVEM SER DATADAS, NUMERADAS SEQUENCIALMENTE E CONTER OS SEGUINTES ELEMENTOS (ART.º 32.º N.º 5):

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;

b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transacionadas, serem objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

c) O preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;

d) A taxa e o montante de imposto devido;

e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;

f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

As **guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas** devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do CIVA, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações. (art.º 32.º n.º 6).

A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6 **deve ser impressa em tipografia autorizada** pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não resulte de processamento automático de programas informáticos de faturação. (art.º 32.º n.º 7).

As faturas e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, **bem como a respetiva autorização ministerial**. (art.º 32.º n.º 8).

Os documentos emitidos pelas **operações assimiladas a transmissões de bens** pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3º do CIVA e as prestações de serviços pelo número 2 do artigo 4º devem mencionar apenas a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo. (art.º 32.º n.º 9).

As f**aturas emitidas por sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional**, com representante nomeado nos termos do artigo 26º, devem conter, além dos elementos previstos no número 5, o número de identificação fiscal, nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do respetivo representante. (art.º 32.º n.º 11).

Nas situações previstas na alínea f) do número 1 do artigo 2º do CIVA (**Inversão de Sujeito passivo**), bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão "**IVA – autoliquidação**" (art.º 32.º n.º 12).

FATURAÇÃO COM IMPOSTO INCLUÍDO

ART. 35º DO CÓDIGO DO IVA

Nas faturas emitidas por **retalhistas** e **prestadores de serviços** pode indicar-se apenas o preço com inclusão de imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 32º. (art.º 35.º).

DISPENSA DE FATURAÇÃO

ART. 36º DO CÓDIGO DO IVA

Não obstante se reconhecer o papel que a fatura assume no mecanismo de funcionamento do IVA, a verdade é que a obrigatoriedade da sua emissão colide, em alguns casos, com hábitos já adquiridos e com o normal exercício de determinadas atividades.

Daí que tenha sido prevista a dispensa da obrigação de faturação, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma atividade comercial ou industrial e a transação seja efetuada a dinheiro nas operações a seguir mencionadas: (art.º 36.º).

---

a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;

b) A Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;

c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;

d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 1 000$00 (mil escudos).

Satisfeitas aquelas condições, os sujeitos passivos devem documentar as suas operações através de **TALÕES DE VENDA** ou de serviço prestado, **devidamente numerados e impressos em tipografias autorizadas ou processadas por máquinas registadoras.**

Os **TALÕES DE VENDA** ou de serviço prestado devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

a) ***Denominação social e NIF do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;***
b) Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
c) Preço com inclusão do imposto.

Se as vendas forem efetuadas a crédito ou ainda se o comprador for sujeito passivo do IVA é **obrigatória a emissão de fatura ou fatura-recibo.** (art.º 36.º n.º 4).

O código do IVA prevê ainda a possibilidade do membro do Governo, responsável pela área das finanças tornar extensiva a dispensa de emissão de faturas a outros contribuintes para além dos anteriormente apontados, quando se conclua que a satisfação daquela exigência se revele particularmente onerosa e os serviços efetuados a particulares se caracterizem pela sua uniformidade, frequência e valor limitado.
O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a faturas.

Da mesma forma pode ser restringida a dispensa de faturação, nas situações anteriormente previstas, quando se constate que essa dispensa pode ser indevidamente aproveitada e ocasionar fenómenos de evasão fiscal. (art.º 36.º n.º 5 e 6).

EXERCÍCIO DO DIREITO À DEDUÇÃO

ART. 18º DO CÓDIGO DO IVA

Como é sabido, é condição para o exercício do direito à dedução, que o contribuinte tenha na sua posse a fatura ou fatura-recibo, **passado na forma legal**, que comprove o valor do imposto suportado no âmbito da sua atividade empresarial. (art.º 18.º n.º 3).

Assim, só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:

- ***Em faturas passadas na forma legal e por fornecedor enquadrado no regime normal;***
- ***No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação***.

De realçar ainda que não pode ser deduzido imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura ou fatura-recibo. (art.º 18.º n.º 4).

3. A FATURAÇÃO E O IRPC-PS

As faturas desempenham também um papel importante no funcionamento do imposto sobre o rendimento, uma vez que são importantes para a comprovação da efetividade de um determinado gasto, para efeitos de dedução e igualmente para o correto cumprimento das obrigações fiscais, declarativas e acessórias.

DEDUÇÃO DOS GASTOS EM SEDE DO IRPC

ART. 30.º N.º ALÍNEA i) DO CÓDIGO DO IRPC

Importa realçar que a nível do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Coletivas (IRPC), não são dedutíveis como gastos as **despesas não devidamente documentadas**, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por faturas ou fatura/recibo.

OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURAS E RECIBOS EM SEDE DE IRPS

ART. 76.º DO CÓDIGO DO IRPS

Os titulares dos **rendimentos da categoria B** enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados:

a) A passar recibo, em impresso aprovado oficialmente, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, em virtude das operações referidas no artigo 7º do CIRPS (**Rendimentos empresariais e profissionais**).
b) A emitir fatura ou fatura-recibo em virtude das operações referidas no artigo 7º, nos termos estabelecidos pelo regulamento da fatura.

As pessoas que paguem os rendimentos previstos no artigo 7º, são obrigadas a exigir os respetivos recibos e faturas e a conservá-los durante os **cinco anos civis** subsequentes. (art.º 76.º n.º 2 do CIRPS).

4. TIPOLOGIAS DE FATURAS

FATURA PROCESSADAS POR PROGRAMAS INFORMÁTICOS DE FATURAÇÃO

PORTARIA 64/2014 DE 22 DE DEZEMBRO I SÉRIE N.º 80

Preâmbulo

A faturação constitui um elemento fundamental da mecânica do IVA, já que é através dela que cada sujeito passivo tem o exato conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado das transmissões de bens ou prestações de serviços que efetuou, e também do montante de imposto de que é credor pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu ou nos serviços que lhe foram prestados.

Com as alterações efetuadas ao Código do IVA, designadamente a obrigação da faturação bem como a eliminação da expressão documentos equivalentes, impõe-se que o termo fatura seja dado o devido enquadramento tendo em conta outros documentos contabilísticos usados pelos operadores com reflexo diretamente no apuramento do imposto devido, como nota de crédito, nota de débito, guia etc, como também exigência de outros elementos, sobretudo, as faturas emitidas ao Estado no âmbito do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de Maio, que aprova, o Regime Especial de Exigibilidade de obras públicas em que é o dono da obra o Estado.

Nestes termos,
No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204° e do n.º 3 do artigo 264° da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado o regulamento da emissão de faturas processadas por programa informático de faturação bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2°
Faturas processadas por programa informático de faturação

1. Os sujeitos passivos que pretendam emitir faturas cujo conteúdo seja processado por mecanismo de saída de computador, devem utilizar programas que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir, sem possibilidade de eliminação de um número no sistema de faturação e conterem todos os elementos exigidos pelo número 5 do artigo 32° do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
2. O sujeito passivo deve comunicar previamente a Direção das Contribuições e Impostos dando conhecimento a Repartição de Finanças a que pertence ou a Repartição de Finanças dos grandes contribuintes, quando for o caso, o programa informático de faturação que pretende utilizar.

3. Para efeitos do número 4 do artigo 32° do CIVA é aceite como original um exemplar da fatura obtida por aquele processo se do mesmo conste a designação "fatura original", e como cópia, um outro exemplar desde que dele conste a designação "fatura cópia" ou expressão equivalente.

4. Todos os exemplares de faturas quando processados nos termos deste diploma, devem conter a expressão "***processado pelo programa xxxx licenciado exclusivamente pelo contribuinte*** ".

5. Em caso de avaria, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, durante o período que se verificar a avaria, devem os sujeitos passivos emitir faturas impressas tipograficamente pela entidade devidamente autorizada, nos termos da Portaria n.º 24/2003, de 13 de outubro.

Artigo 3º
Faturas

1. As faturas devem conter os elementos previstos no número 5 do artigo 32º do Regulamento do IVA.

2. A designação fatura mencionada no Código do IVA, significa:
a) Fatura; e
b) Fatura-recibo.

3. Quando o valor tributável de uma operação ou correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexatidões, o sujeito passivo deve emitir documentos retificativos de fatura, para efeitos do artigo 65º do Código do IVA.

4. As guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de fatura devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere o número 5 do artigo 32º do CIVA, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções que são objeto de alterações.

5. Os documentos referidos nos artigos 2º, 3º e 4º devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4º
Talão de Vendas

Sem prejuízo da aplicação do número 4 do artigo 36º do Código do IVA, os retalhistas estão dispensados da obrigação de faturação, fi cando obrigados a emitirem talões de venda, nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2003, de 30 de dezembro.

Artigo 5°
Numeração

1. As faturas processadas por programas informáticos de faturação ou processados por tipografia devidamente autorizados, a utilizar em cada período fiscal, devem sempre iniciar-se pelo número 01, respeitando ainda a numeração sequencial cronológica, sem quaisquer interrupções ou repetições e no caso de inutilizar uma fatura, a mesma deve ser anulada e permanecer na sequência cronológica, sem possibilidade de eliminação.

2. As faturas emitidas ao Estado no âmbito do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de maio, sujeito ao imposto e não isento devem conter para além dos elementos do número 5 do artigo 32º do CIVA, a expressão – Estado, na sua série

Artigo 6º
Fiscalização

Sem prejuízo da utilização, pelos sujeitos passivos, dos programas informáticos da sua conveniência, a administração pode, sempre que julgue necessário, determinar a fiscalização dos respetivos programas informáticos utilizados pelos sujeitos passivos, solicitando cópia ou descrição das respetivas fontes ou modelos utilizados, que devem ser mantidos sob sigilo.

Artigo 7°
Arquivo

Os sujeitos passivos que utilizem o método de processamento documental previsto neste diploma, são obrigados a arquivar e conservar todos os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, pelo período estabelecido no artigo 45º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 8º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação Gabinete da Ministra das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 12 de dezembro de 2014. – A Ministra, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE UMA FATURA PROCESSADA POR PROGRAMA INFORMÁTICO

FATURA/FATURA-RECIBO

NÚMERO: 001/2017
DATA: 01/01/20017
SÉRIE: ABC
TIPO: **ORIGINAL**

[Nome da Empresa]
NIF: 000 000 000

[Endereço], "[Localidade, Código Postal]"
TELEFONE [000.000.0000] FAX [000.000.0000]
[Correio Electrónico]

CLIENTE:
"[Nome do Cliente]"
"NIF: 000 000 000"
[Endereço]
"[Localidade, Código Postal]"
[Telefone]
ID DO CLIENTE [ABC12345]

MEIO DE PAGAMENTO	DATA LIMITE DE PAGAMENTO	OUTRAS INFORMAÇÕES

QTD	ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	DESCONTO	TOTAL
PROCESSADO PELO PROGRAMA XXXXX LICENCIADO EXCLUSIVAMENTE PELO CONTRIBUINTE					

SUBTOTAL	
VALOR TRIBUTÁVEL	
IVA (TAXA 15%)	
TOTAL	

OBSERVAÇÕES / COMENTÁRIOS
N.º conta bancária / NIB
O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso

FATURAS PROCESSADAS POR TIPOGRAFIAS AUTORIZADAS

PORTARIA 24/2017 DE 29 DE JUNHO I SÉRIE N.º 36

Preâmbulo

No Imposto sobre o Valor Acrescentado, as faturas desempenham um importante papel no método do seu apuramento, como prescreve o artigo 18º do RIVA, uma vez que, entre outras funções, servem para determinar o IVA liquidado pelo fornecedor e o IVA dedutível pelo sujeito passivo adquirente, tornando-se assim estes documentos, requisitos essenciais na mecânica e funcionamento do imposto. Para além destes, existem outros documentos fiscais, também relevantes, designadamente guias ou nota de devolução, nota de crédito, nota de debito e talões de venda ou de serviço prestado a emitir pelos retalhistas e prestadores de serviços cuja utilização importa disciplinar.

Assim, sempre que uns e outros não sejam processados automaticamente por programas informáticos de gestão, nos termos legalmente impostos, exige-se a respetiva impressão em tipografias expressamente autorizadas, as quais ficam também adstritas ao cumprimento de obrigações específicas relativas a tal emissão.

Com as alterações efetuadas ao Código do IVA, designadamente a obrigação da faturação bem como a eliminação da expressão documentos equivalentes do artigo 32º do CIVA, introdução da declaração eletrónica entre outras alterações, impõe-se fazer uma atualização do diploma que regulamenta essa atividade e também um novo modelo de comunicação por parte das tipografias autorizadas, bem como instituir a obrigatoriedade da entrega da referida comunicação por via eletrónica.
Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos números 7 e 8 do artigo 32º do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, com as alterações efetuadas através das leis n.º 48/VI/2004, de 26 de julho, n.º 53/VI/2005, de 3 de janeiro, n.º 4/VII/2007, de 11 de janeiro, n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro e n.º 81/VIII/2015, de 8 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. A presente portaria tem por objeto regulamentar as reservas de emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda ou de serviço prestado bem como outros documentos contabilísticos por tipografias devidamente autorizadas e a respetiva requisição.

2. É publicada, em anexo e que faz parte integrante da presente portaria, o modelo de comunicação das tipografias autorizadas e a respetiva instrução de preenchimento.

Artigo 2º
Requisito para concessão de autorização

1. A autorização para a impressão dos documentos referidos no artigo 1º deve ser concedida às empresas que exerçam atividade de tipografia, mediante apresentação de um pedido e com a observância dos seguintes requisitos:

a) Sejam empresas devidamente registadas na Conservatória dos Registos;

b) Possuam autorização emitida pelas autoridades competentes para o exercício da atividade tipográfica;
c) Realizem a respetiva impressão no território nacional;
d) Não tenham prestações tributárias em dívida;
e) Não tenham sido condenadas por crime fiscal e nem contraordenação fiscal tipificados nos artigos 93º, 97º, 98º, 104º, 105º, 107º e 108º do Regime Jurídico de Infrações Tributárias não Aduaneiras.
2. O pedido de autorização deve ser endereçado ao membro do Governo responsável pela área de Finanças e apresentado na Repartição de Finanças da área fiscal onde se situa a sede, estabelecimento estável ou domicílio da requerente, contendo a identificação da mesma, bem como o NIF, acompanhado dos seguintes elementos:
a) Cópia da Certidão do Registo Comercial emitida pela entidade competente;
b) Declaração emitida pela entidade judicial competente comprovativa de que não se encontra em estado de falência;
c) Certificado do Registo Criminal do dono da empresa ou, tratando-se de sociedade, de cada um dos sócios e respetivo gerente ou administrador em exercício;
d) Declaração de compromisso de cumprimento integral das normas desta Portaria.

Artigo 3º
Faturas

1. As faturas e fatura-recibo processadas por tipografias autorizadas, devem obrigatoriamente ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos previstos no número 5 do artigo 32º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;

b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transacionadas, serem objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
c) Preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
d) A taxa e o montante de imposto devido;
e) Motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

2. As faturas e fatura–recibo impressas tipograficamente devem conter igualmente os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal e a respetiva autorização ministerial.

3. Os documentos contabilísticos devem conter, além da data e numeração sequencial os elementos a que se refere a alínea a) e o número 2 do presente artigo.

4. São documentos contabilísticos para efeitos de aplicação da presente portaria as guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas.

5. Nas situações de inversão de sujeito passivo, previstas na alínea f) do número 1 do artigo 2º do Código do IVA, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA – autoliquidação”.

6. As faturas emitidas ao Estado no âmbito do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de maio, sujeito ao imposto e não isento devem conter para além dos elementos do número 5 do artigo 32º do CIVA, a expressão – Estado, na sua série.

7. As faturas, fatura- recibo emitidas pelas empresas enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas devem conter os elementos previstos nas alíneas a), b), c) e f) do número 1 do presente artigo e a menção «Tributo Especial Unificado».

8. Os documentos referidos no presente regulamento devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4º
Numeração

1. As faturas, fatura-recibo processadas por tipografia devidamente autorizadas, a utilizar em cada período fiscal, devem sempre iniciar-se pelo número 01, respeitando ainda a numeração sequencial cronológica, sem quaisquer interrupções ou repetições e no caso de inutilizar uma fatura, a mesma deve ser anulada e permanecer na sequência cronológica, sem possibilidade de eliminação.

2. A numeração referida no artigo anterior deve ser em sistema de impressão tipográfica ou offset.

Artigo 5º
Requisição

1. A requisição para a emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda e de serviço prestado ou outros documentos contabilísticos a efetuar pelo sujeito passivo às tipografias deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Nome, endereço, número de identificação fiscal (NIF) e Repartição de Finanças da sua área fiscal;
b) Cópia do modelo de início de atividade - Modelo 110;
c) Espécie e quantidades do documento fiscal a imprimir;
d) Tipo de numeração, indicação dos números iniciais e finais dos documentos a imprimir, ano, local, data do pedido, identificação e assinatura do responsável pelo sujeito passivo requisitante.

2. Sem prejuízo da aplicação do número 2 do artigo 7º, a requisição será efetuada em duas (2) vias, sendo o original destinado à tipografia e o duplicado ao arquivo do sujeito passivo requisitante.

3. O disposto na alínea b) do número 1 não se aplica, quando os documentos a que se refere o número 1 for solicitado por um contribuinte titular de rendimento predial não imputável à natureza empresarial e profissional, contudo esta dispensa não desobriga as tipografias de comunicarem à DNRE nos termos do artigo 7º as requisições efetuadas por estes contribuintes.

4. Para efeitos da aplicação do número anterior o contribuinte deve apresentar à tipografia uma declaração emitida pela repartição de finanças competente.

Artigo 6º
Talões de venda e de serviço prestado

1. Os talões de venda e de serviço prestado devem obrigatoriamente ser datados, numerados sequencialmente e conter os requisitos previstos no número 3 do artigo 36º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e artigo 2º da Portaria n.º 7/2015, de 12 de fevereiro:

a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou do prestador do serviço;
b) Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
c) Preço com inclusão do imposto;
d) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

2. É ainda obrigatório o cumprimento das exigências previstas no número 2 do artigo 3º do presente regulamento.

3. Quando os talões de venda ou de serviço prestado são emitidos por empresas enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas o elemento previsto na alínea c) não pode fazer menção imposto incluído, mas sim apenas o valor do bem ou do serviço prestado.

Artigo 7º
Obrigações das tipografias

1. As impressões e a respetiva entrega das faturas, fatura-recibo e documentos contabilísticos e talões de venda ou de serviço prestado, pelas tipografias autorizadas devem ser registadas, por ordem cronológica em modelo aprovado pela presente portaria, devendo esta comunicar até ao 10º dia do mês seguinte, ao da data da impressão dos documentos, a identificação completa do sujeito passivo requisitante, o tipo de documento e as quantidades imprimidas e a respetiva numeração atribuída, com indicação das diferentes séries, se for o caso.

2. O cumprimento da obrigação referida no número anterior deve ser acompanhado do *upload* da cópia da requisição apresentada à tipografia pelo sujeito passivo requisitante.

3. A autorização ministerial concedida é intransmissível, fi cando ainda vedada a subcontratação para impressão dos documentos abrangidos pela presente portaria.

Artigo 8º
Procedimentos para entrega por via eletrónica

1. Para a submissão eletrónica de dados as Tipografias autorizadas devem proceder da seguinte forma:

a) Efetuar o registo, no portal da Direção Nacional de Receitas do Estado, www.dnre.gov.cv, para o preenchimento e submissão das declarações eletrónicas, obtendo por esta via as suas credenciais.
b) Efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
i) Preencher a declaração no portal de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no site para efeito;
ii) Validar a informação e corrigir os possíveis erros locais detetados no ato da validação;
iii) Submeter a declaração;
iv) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração devendo submeter caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

Artigo 9º
Preenchimento de lacunas

Em tudo o que se revelar omisso e não se mostre contrário à presente portaria, aplicar-se-ão as normas constantes do Código do IVA, Regime Especial das Micros e Pequenas Empresas e as respetivas legislações complementares.

Artigo 10º
Revogação

É revogada a portaria n.º 24/2003, de 13 de outubro que regulamenta as reservas de emissão de faturas, documentos equivalentes e talões de venda ou de serviço prestado por tipografias devidamente autorizadas e respetiva requisição.

Artigo 11º
Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 3 de maio de 2017. – O Ministro, Olavo Correia

ANEXO

Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

MODELO DE COMUNICAÇÃO DAS TIPOGRAFIAS

I. ANO: MÊS:

II. ENTIDADE:
DESIGNAÇÃO: NIF:

III. REPARTIÇÃO DE FINANÇAS:
DESIGNAÇÃO: CÓDIGO:

IV. DATA COMUNICAÇÃO:
(ANO) - (MÊS) - (DIA)

V.	ANO FATURAÇÃO		REQUISITANTE			TIPO DOCUMENTO	CADERNETA			NUMERAÇÃO		SÉRIES	
Nº	DATA	ANO	NIF	NOME	MORADA		QUANTIDADE	FOLHAS	VIAS	INÍCIO	FIM	NORMAL	ESPECIAL
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

MODELO DE COMUNICAÇÃO DAS TIPOGRAFIAS

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO MODELO DE COMUNICAÇÃO DAS TIPOGRÁFIAS AUTORIZADAS

Preencha cuidadosamente o modelo de comunicação das tipografias autorizadas.
Por favor, leia as recomendações seguintes.

I - INDICAÇÕES GERAIS

O Modelo de Comunicação das Tipografias Autorizadas destina-se a cumprir a obrigação prevista no presente regulamento e tem como objetivo informar a Direção Nacional de Receitas do Estado sobre as requisições e os respetivos elementos das faturas, faturas -recibos, talões de vendas e outros documentos contabilísticos solicitados pelos contribuintes permitindo melhor controlo e combate a evasão fiscal.
O modelo deve ser apresentado pelas tipografias devidamente autorizadas que tenham efetuado impressão de faturas, faturas-recibos, talões de venda e de serviço prestado, guias ou nota de devolução, nota de crédito, nota de débito etc.

II- PROCEDIMENTOS DE ENVIO

Efetuar o registo, no portal da Direção Nacional de Receitas do Estado, www.dnre.gov.cv, para o preenchimento e submissão das declarações eletrónicas, obtendo por esta via as suas credenciais.

Preencher diretamente o modelo;
Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;
Submeter a declaração.

III- PREENCHIMENTO DOS QUADROS

No Quadro I - Indicar o ano e o mês a que se reporta o modelo.
No Quadro II - Indicar o número de identificação fiscal da entidade declarante.
No Quadro III - Indicar a sua designação, o código do Serviço de Finanças da sede da entidade declarante.
No quadro IV - A data da emissão do modelo cujo preenchimento ocorre automaticamente.
No Quadro V - o Declarante deve:
Na Coluna ano faturação mencionar a data e o ano do documento solicitado.
Na Coluna requisitante indicar o número de identificação fiscal do contribuinte, o nome ou designação social do contribuinte bem como o respetivo endereço fiscal.
Na coluna Tipo de documento indicar tipo de documentos fiscais e contabilísticos requisitados, nomeadamente, faturas, fatura-recibo, guias, nota de devolução, guia de remessa, nota de crédito, nota de débito etc.
Na Coluna Caderneta indicar a quantidade de documento solicitado número de folhas de cada um dos documentos solicitados e as respetivas vias.
Na Coluna Numeração indicar o número inicial e final de cada documento solicitado que deve ser sequencial e cronológica. Nota: os documentos fiscais e contabilísticos a utilizar em cada período fiscal devem sempre iniciar-se pelo número 01.
Na Coluna Séries indicar se se trata de faturas ou fatura- recibo emitidas por contribuinte enquadrado no regime simplificado para as micro e pequenas empresas – cuja menção deve ser “Tributo Especial Unificado” ou faturas emitidas por empreiteiros em que o IVA é exigível no pagamento – cuja menção deve ser Estado ou ainda faturas emitidas pelos adquirentes dos bens e serviços – cuja menção deve ser IVA autoliquidado.
O Ministro das Finanças, Olavo Correia

MODELOS EXEMPLIFICATIVOS DE FATURAS PROCESSADAS POR TIPOGRAFIAS AUTORIZADAS

1 – FATURA- CONTRIBUINTE REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

Nome do Contribuinte (FORNECEDOR)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

FATURA / FATURA-RECIBO
N.º : 00001
Ano de Faturação: 2018
Série: XXXXX
Data: 01/01/2018

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	DESC.	MONTANTE
			SUB-TOTAL	
			VALOR TRIBUTÁVEL	
			TAXA DO IVA (15%)	
			TOTAL	

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLITIM OFICIAL N.º 000, DATA.

2 – FATURA-CONTRIBUINTE DO REMPE

Nome do Contribuinte (FORNECEDOR)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

FATURA / FATURA-RECIBO
N.º : 00001
Ano de Faturação: 2018
Série: XXXXX
Data: 01/01/2018

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	DESC.	MONTANTE
			SUB-TOTAL	
			TOTAL	
			"TRIBUTO ESPECIAL UNIFICADO"	

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLITIM OFICIAL N.º 000, DATA.

3 – FATURA-TITULAR DE RENDIMENTO PREDIAL

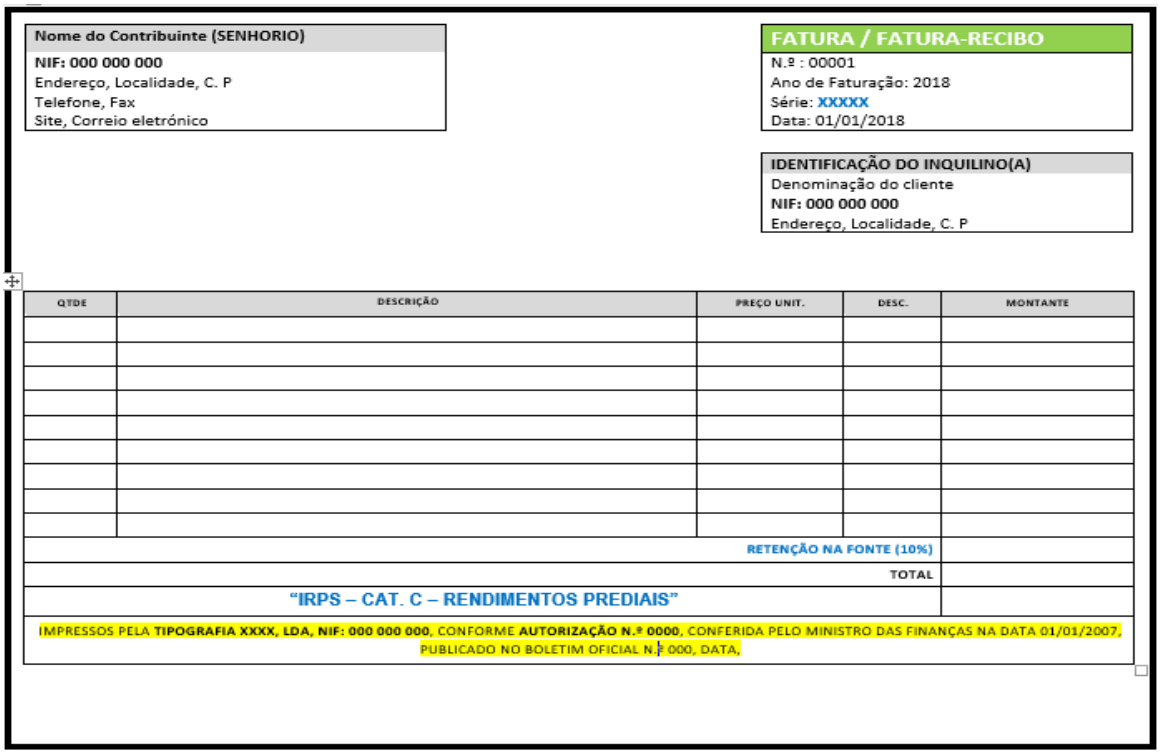

Nome do Contribuinte (SENHORIO)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

FATURA / FATURA-RECIBO
N.º : 00001
Ano de Faturação: 2018
Série: XXXXX
Data: 01/01/2018

IDENTIFICAÇÃO DO INQUILINO(A)
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	DESC.	MONTANTE
			RETENÇÃO NA FONTE (10%)	
			TOTAL	
			"IRPS – CAT. C – RENDIMENTOS PREDIAIS"	

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL N.º 000, DATA,

4 – FATURA-SERVIÇOS DE TÁXIS

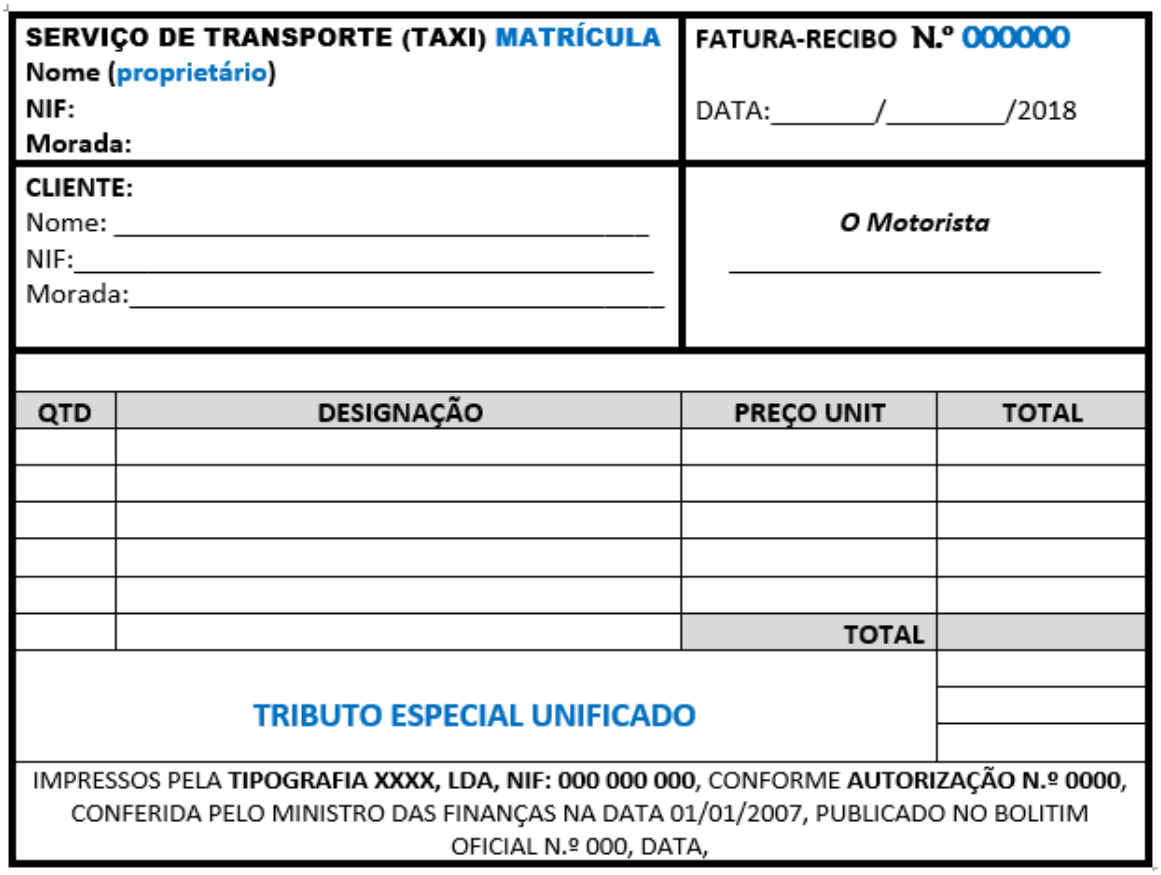

SERVIÇO DE TRANSPORTE (TAXI) MATRÍCULA
Nome (proprietário)
NIF:
Morada:

FATURA-RECIBO N.º 000000

DATA:_____/_____/2018

CLIENTE:
Nome: _____
NIF:_____
Morada:_____

O Motorista

_____

QTD	DESIGNAÇÃO	PREÇO UNIT	TOTAL
		TOTAL	

TRIBUTO ESPECIAL UNIFICADO

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLITIM OFICIAL N.º 000, DATA,

TALÕES DE VENDA EMITIDAS POR MÁQUINAS REGISTADORAS

DECRETO-LEI 60/2003 DE 30 DE DEZEMBRO

Preâmbulo

A simplificação introduzida no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, nomeadamente no que respeita aos regimes acessórios de alguns dos procedimentos relativos à s obrigações de escrituração e faturação, foi concretizada também no que concerne à regulamentação dos requisitos impostos para a utilização de má quinas registadoras e outros dispositivos de distribuição automática de produtos, nos quais não é viável o cumprimento da exigência de faturação nos moldes gerais.

O Regulamento do IVA, atendendo à s características particulares destas operações, já bastante vulgarizadas na prática comercial nacional, dispensa os sujeitos passivos do cumprimento da obrigação estrita de faturação nos termos gerais, muito embora imponha um conjunto de regras a observar por aqueles. Atentos, no entanto, os objetivos de manter o Regulamento do IVA tão acessível e simplificado quanto possível, remete a disciplina desta matéria para diploma autónomo, a editar pelo Governo sob a forma de decreto-lei.
Torna-se, assim, necessário estabelecer normas tributárias próprias de aplicação da dispensa de faturação para um determinado conjunto de operações sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens, ressalvando, no entanto, a garantia de registo e controlo dessas mesmas operações, em obediência às normas gerais de relevação contabilístico-fiscal, impondo a adoção de alguns comportamentos que, facilitando a normal fluência dos operações económicas, atinjam os objetivos de desincentivo e combate à fraude e evasão fiscais.
Assim,
Nos termos da Lei n. 21/VI/ 2003, de 14 de Julho;
No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203ºda Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, em anexo ao presente Decreto-lei e que dele faz parte integrante, o regime especial de utilização de má quinas registadoras e má quinas de distribuição automáticas de produtos, pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a IVA, quando beneficiem da dispensa da emissão de fatura ou documento equivalente e sejam obrigados a emitir talões de venda.

Artigo 2.º
Legislação subsidiária

O regime geral do Regulamento do IVA será aplicável para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente diploma, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
José Maria Pereira Neves
Promulgado em

Publique-se.
O Presidente da República,
Pedro Verona Rodrigues Pires
Referendado em
O Primeiro Ministro,
José Maria Pereira Neves

REGIME DA EMISSÃO DE TALÃO DE VENDA - DISPENSA DA EMISSÃO DE FATURA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Artigo 1.º
Âmbito

Os sujeitos passivos dispensados da obrigação de faturação a que se refere o Artigo 36.º do Regulamento do IVA, podem optar pela utilização de talões de venda emitidos através de má quinas registadoras ou de má quinas de distribuição automáticas de produtos.

Artigo 2.º
Requisitos

1. Os talões de venda a que se refere o artigo anterior, conterão obrigatoriamente os seguintes dizeres:

a) A data e a numeração sequencial de emissão;
b) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor do bem ou do prestador do serviço, com indicação visível impressa do Número de Identificação Fiscal (NIF) atribuído pela Direção Geral das Contribuições e Impostos.
c) A identificação dos bens ou dos serviços prestados, com indicação da sua designação de uso comum.
d) O preço, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, e a indicação do valor total do imposto incluído na venda ou no serviço prestado ou, em alternativa, a indicação de “IVA incluído” e a respetiva taxa.

2. Relativamente à identificação dos bens transacionados ou dos serviços prestados nos termos da alínea c) do número anterior, serão aceites como vá lidos os talões de venda que se apresentem processados nos termos seguintes:

a) Quando se trate de sujeitos passivos que habitualmente não procedam à discriminação dos produtos que englobam nas prestações de serviços, desde que contenham a indicação inequívoca do serviço prestado.
b) Quando se trate da transmissão de bens, estes podem ser agrupados em grupos homogéneos de produtos, desde que sejam da mesma natureza ou espécie, devendo corresponder a cada grupo um diferente número de código.

3. O agrupamento dos bens e a respetiva codificação a que se refere o número anterior, serão da responsabilidade e feitos segundo o critério do sujeito passivo, devendo este dispor de uma listagem dos códigos atribuídos que possibilite o conhecimento direto e fácil dos produtos a que respeitam.

Artigo 3.º
Registos das operações

Os sujeitos passivos que emitam talões de venda através de má quinas registadoras ou de má quinas de distribuição automática de produtos, deverão efetuar o registo diário das operações

realizadas, nos termos do Artigo 41.º do Regulamento do IVA, devendo constar como suporte a tal registo o rolo interno da fita da respetiva má quina, e constar do mesmo o valor total das operações efetuadas, discriminando-se a taxa e o montante do IVA liquidado.

Artigo 4.º
Conservação de documentos

O rolo interno da fita das máquinas referidas no artigo anterior, deverá ser conservado em arquivo nas condições e pelo prazo estabelecido no Artigo 45.º do Regulamento do IVA.

Artigo 5.º
Substituição de documentos

1. Em caso de avaria das máquinas registadoras ou das máquinas de distribuição automática de produtos, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, e pelo período total em que aquelas máquinas se encontrem inoperacionais, deverão os sujeitos passivos emitir talões de venda impressos tipograficamente.

2. Para efeitos da obtenção dos talões pré-impressos a que se refere o número anterior, deverão os sujeitos passivos utilizar o sistema de requisição e aquisição de documentos fiscalmente relevantes, conforme estabelecido na Portaria n.º 24/2003, de 13 de outubro.

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE TALÕES DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Denominação do Contribuinte
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, Código Postal
Telefone: 000 000 000
Fax: 000 000 000

Nome do Consumidor Final
Morada:
ID:

Talão N.º: 0001/2017
Data: 01/01/2017
Hora: 08:01: 25

QT.	ARTIGO	IVA	TOTAL

TOTAL **00$00**

Taxa	Base	IVA	Total

"IVA INCLUÍDO"

Este documento não serve de fatura

Informação sobre o programa

Informação Personalizada

FATURAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO REMPE

PORTARIA 7/2015 DE 12 DE FEVEREIRO

Preâmbulo

As atividades de comércio de serviços e industriais têm uma importância relevante como fator de criação de riqueza e de redução do desemprego, resultando num assinalável contributo para o desenvolvimento da economia nacional.

Uma percentagem muito significativa de tais atividades é assegurada por empresas de limitada ou de limitadíssima dimensão, das quais uma esmagadora maioria é informal.
Porque tais empresas representam um volume significativo de emprego e, com isso, contribuem para a redução da pobreza, impõe-se a adoção de medidas de tratamento específico ajustadas à sua dimensão e estrutura económica e financeira no quadro de uma estratégia de sua consolidação e desenvolvimento.
Com a finalidade de promover a competitividade, produtividade e formalização e desenvolvimento do tecido empresarial das micro e pequenas empresas, foi aprovada e publicada a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.
Dando cumprimento aos números 3 dos artigos 26º e 31da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto; e
No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

1. O presente diploma visa regulamentar os procedimentos de faturação, registo e pagamento do Tributo Especial Unificado pelas empresas enquadradas no Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas.

2. São publicadas, em anexo, e que fazem parte integrante do presente regulamento os modelos dos livros de registos de compras e registos das vendas e o modelo de pagamento do Tributo Especial Unificado, denominado MOD 107- REMPE.

Artigo 2º
Faturação

1. As empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas estão dispensadas da obrigação de emissão de faturas, não fi cando afastadas, porém, a obrigação de emissão de talão de venda.

2. Os talões de venda devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços; b) Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
c) Preço;
d) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.
3. Não obstante, o disposto no número 1 sempre que o adquirente dos bens ou serviços solicitar faturas ou recibos aos operadores enquadrados no regime especial das micro e pequenas empresas estes devem emiti-las.

4. Para efeitos do número anterior a fatura ou recibo deve ser datada, numerada sequencialmente e conter os seguintes elementos:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;
b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
c) O preço;
d) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

5. As faturas ou recibos e os talões de vendas emitidas pelas empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

6. As micro e pequenas empresas que pretendam emitir faturas ou recibos cujo conteúdo seja processado por mecanismo de saída de computador, devem utilizar programas que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir, sem possibilidade de eliminação de um número no sistema de faturação e conterem os elementos previstos no n.º 4.

7. A numeração sequencial a que se refere os números 2 e 4, quando não resulte do processamento automático de programas informáticos de gestão deve ser impressa em tipografia autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

8. Os documentos referidos no presente artigo devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde.

…..

FATURAÇÃO AO ESTADO

DECRETO-LEI 16/2004 DE 20 DE MAIO

Preâmbulo

A implementação do IVA no sistema tributário nacional, operada através da publicação da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, teve desenvolvimento em vários diplomas complementares, cuja finalidade é de, simplificando a estrutura do próprio diploma central do imposto, garantir o tratamento aprofundado e especializado de matérias com importância essencial para a economia daquele imposto.

Neste sentido, e no seguimento da auscultação e consultas com o sector privado, foram sendo equacionadas algumas soluções mais consentâneas com os reais interesses em presença, quer do sujeito passivo quer da economia do imposto em aplicação. Uma das questões mais ventiladas nas várias sessões havidas com as associações empresariais do sector, foram as especiais condições em que, as mais das vezes, se desenrolam os contratos de fornecimento de obras e empreitadas ao Estado. Os métodos de pagamento e libertação de fundos utilizados pelos serviços públicos tornam-se usualmente demasiado penalizantes para o operador que contrata com o Estado, vistas as regras de liquidação imediata do IVA devido pelas transmissões, e que pressupõem a entrega efetiva do IVA constante da fatura final ou intermédia, com um prazo muito curto de entrega desse imposto e independentemente do pagamento efetivo desse imposto pelo adquirente Estado.
A juntar a estas características, somam-se os elevados montantes que este tipo de operações normalmente envolve. A aplicação do regime normal de liquidação e entrega do IVA sem que tenha havido o correspondente pagamento real pode, em muitos casos, apresentar-se como uma obrigação impossível de suportar pela tesouraria do sujeito passivo. Atentas as considerações expressas, e com o objetivo de tornar a aplicação do regime do IVA tão racional e saudável quanto possível para a economia nacional, sem, contudo, perder de vista o objetivo legal de obtenção de receitas, se desenvolve o regime especial para atender às características do sector.
Assim, nos termos do número 1 do artigo 19º da Lei n.º 14/ VI/2002, de 19 de Setembro; No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

1. É aprovado, o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado às empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que é dono da obra o Estado.

2. Para efeitos do presente Regime Especial, considera-se que no conceito ”Estado” se compreende a administração central e os seus serviços locais, bem como a administração autárquica.

Artigo 2º
Momento da exigibilidade

1. Nas operações tributáveis realizadas por sujeitos passivos do IVA, referidas no número 1 do artigo 1.º, o
imposto relativo àquelas prestações de serviços é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

2. No caso das subempreitadas, sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se que o recebimento total do preço ocorre no último dia útil do mês seguinte àquele em que for efetuado o pagamento total da empreitada, o qual se tem por verificado ainda que existam montantes retidos a título de garantia.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve comunicar ao subempreiteiro a data do recebimento total do preço da empreitada, não ficando a exigibilidade do imposto dependente daquela comunicação.

4. O imposto é ainda exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Artigo 3º
Opção pela regra geral

1. Os sujeitos passivos podem optar pela aplicação das regras de exigibilidade do imposto previstas nos números 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado às operações previstas no artigo 1.º do presente diploma.

2. A opção será exercida relativamente ao conjunto das operações referidas no artigo 1.º, mediante a apresentação de um requerimento na repartição de finanças da área da sede ou domicílio do sujeito passivo, o qual, uma vez deferido pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da data do deferimento.

3.Os sujeitos passivos poderão voltar a aplicar as regras de exigibilidade do imposto previstas neste Regime Especial, mediante a apresentação de um requerimento nesse sentido, sendo-lhe aplicável o disposto no número 2.

Artigo 4º
Direito a dedução

O imposto respeitante às operações a que se refere o artigo 1º, para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 18º e 19º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, só poderá ser deduzido desde que o sujeito passivo tenha na sua posse os recibos de pagamento referidos nos números 2 e 3 do artigo 6º, passados em forma legal.

Artigo 5º
Momento do exercício da dedução

1. Para efeitos do número 1 do artigo 21º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o imposto exigível na situação prevista no número 2 do artigo 2º só é dedutível no momento do pagamento efetivo do preço.

2. A dedução do imposto exigível nos termos deste Regime Especial deverá ser efetuada na declaração do período em que se tiver verificado a receção dos recibos de pagamento referidos nos números 2 e 3 do artigo 6º

Artigo 6º
Emissão de faturas ou documentos equivalentes

1. As faturas relativas às operações abrangidas pelo artigo 1º devem ser numeradas seguidamente numa série especial, convenientemente referenciada, e conter a menção «**IVA exigível e dedutível no pagamento**».

2. No pagamento total ou parcial das faturas referidas no número anterior e nas situações referidas no número 4 do artigo 2º é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos, numa série convenientemente referenciada, devendo constar do mesmo a taxa de IVA aplicável e a referência à fatura a que respeita o pagamento, quando for caso disso.

3. O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente às importâncias recebidas em data posterior à verificação da exigibilidade do imposto, nos termos do disposto no número 2 do artigo 2º, devendo, nestes casos, ser mencionada no recibo a data em que ocorreu a exigibilidade.

4. A data de emissão dos recibos a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo, deve coincidir sempre com a do pagamento, devendo o mesmo ser processado em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do prestador dos serviços.

Artigo 7º
Exigibilidade antecipada

Nos pagamentos das prestações de serviços de empreitadas e subempreitadas de obras públicas e, bem assim, nos recebimentos previstos no número 4 do artigo 2º, o imposto considera-se incluído no recibo a que se referem os números 2 e 3 do artigo anterior para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos serviços.

Artigo 8º
Obrigação de escrituração

1.As operações abrangidas por este Regime Especial, para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 39º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, deverão ser registadas de forma a evidenciar:

a) O valor das operações a que se refere o nº 1 do artigo 2º, líquidas de imposto;
b) O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

2.O registo das operações mencionadas no número anterior deverá ser evidenciado de modo a permitir o cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos.

Artigo 9º
Registos das operações ativas

1.Em cumprimento do que dispõe o artigo 40º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as faturas e os recibos a que se referem os números 1, 2 e 3 do artigo 6º serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

2.A numeração dos documentos referidos no número anterior deve obedecer ao disposto na Portaria nº 24/2003, de 13 de outubro.

Artigo 10º
Norma subsidiaria

A disciplina do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente Regime.

Artigo11º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
José Maria Pereira Neves, João António Pinto Coelho Serra.
Promulgado em 14 de maio de 2004.

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE FATURA AO ESTADO

Nome do Contribuinte (FORNECEDOR)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

FATURA / FATURA-RECIBO
N.º : 00001
Ano de Faturação: 2018
Série: **ESTADO**
Data: 01/01/2017

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	DESC.	MONTANTE
			SUB-TOTAL	
			TOTAL	

"IVA EXIGÍVEL E DEDUTÍVEL NO PAGAMENTO"

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLITIM OFICIAL N.º 000, DATA.

FATURAÇÃO EM SITUAÇÕES DE INVERSÃO DE SUJEITOS PASSIVOS

ART. 2º DO CÓDIGO DO IVA – LEI N.º 21/VI/2003 DE 14 DE JULHO

A alínea f) do artigo 2º do código do IVA (Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho) determina que são sujeitos passivos do IVA, as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas a) e b) do mesmo do mesmo artigo, que disponham de sede, estabelecimento estável, ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

Ainda o n.º 5, do artigo 3º da portaria 24/2017 de 29 de junho, determina que, "Nas situações de inversão de sujeito passivo, previstas na alínea f) do número 1 do artigo 2º do Código do IVA, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão "**IVA – autoliquidação**".

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE UMA FATURA, OBJETO DE INVERSÃO.

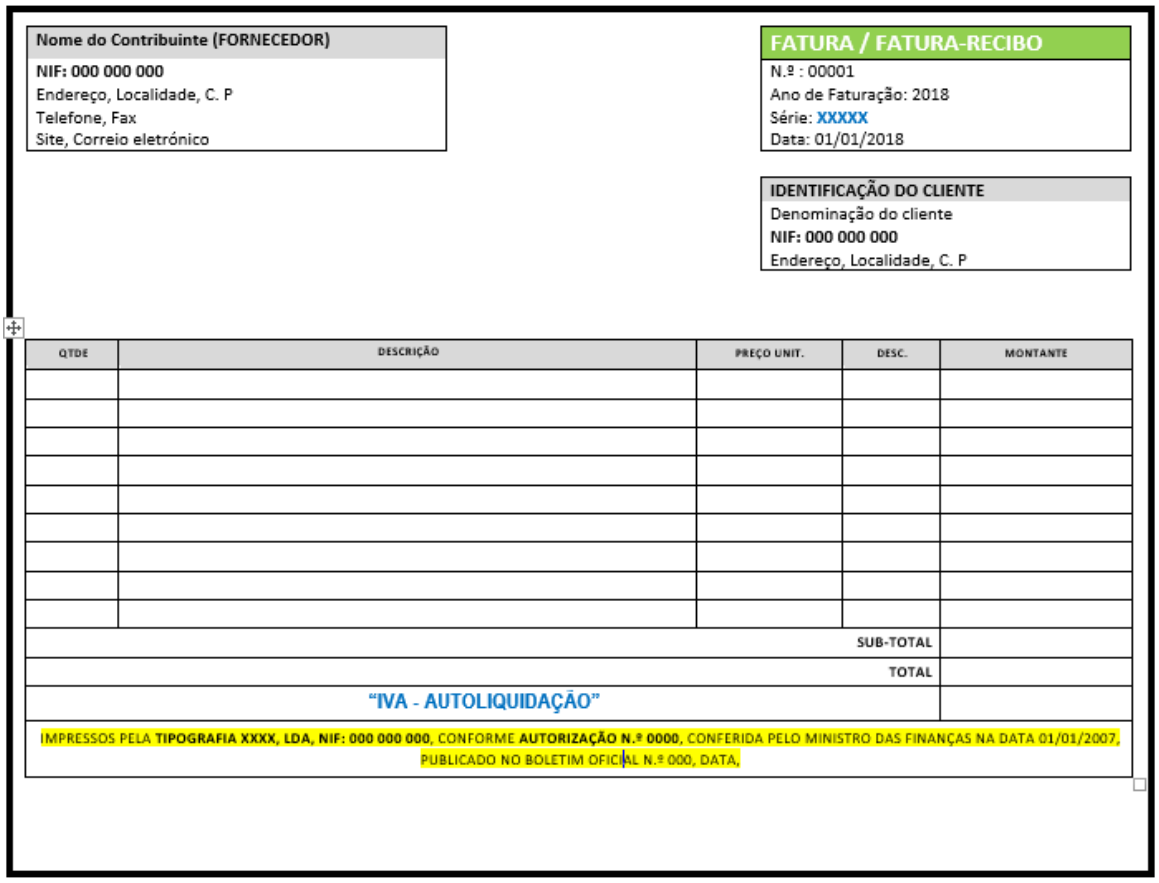

Nome do Contribuinte (FORNECEDOR)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

FATURA / FATURA-RECIBO
N.º : 00001
Ano de Faturação: 2018
Série: XXXXX
Data: 01/01/2018

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	DESC.	MONTANTE
			SUB-TOTAL	
			TOTAL	
			"IVA - AUTOLIQUIDAÇÃO"	

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL N.º 000, DATA,

DOCUMENTOS RETIFICATIVOS DE FATURAS

ART. 32º E 65º DO CÓDIGO DO IVA

As **guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter**, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do CIVA, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações. (art.º 32.º n.º 6).

Esses documentos devem ser impressos em tipografia autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, **quando não resulte de processamento automático de programas informáticos de faturação**. (art.º 32.º n.º 7).

As faturas e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a respetiva autorização ministerial. (art.º 32.º n.º 8).

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE UM DOCUMENTO RETIFICATIVO DE FATURA

Nome do Contribuinte (FORNECEDOR)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

NOTA DE DÉBITO/CRÉDITO
N.º : 00001/2018
REFERÊNCIA:
Data: 01/01/2018

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	DESC.	MONTANTE
			SUB-TOTAL	
			TAXA DO IVA	
			TOTAL	

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLITIM OFICIAL N.º 000, DATA,

REGIME DE BENS EM CIRCULAÇÃO - GUIAS DE TRANPORTE

DECRETO-LEI 61/2003 DE 30 DE DEZEMBRO

O Imposto sobre o Valor Acrescentado sendo um novo imposto na estrutura fiscal de Cabo Verde, pretende através do Regime de Controlo dos Bens em Circulação, instituir o Decreto-Lei que regulamenta o transporte de mercadorias.
Os documentos utilizados para este controlo terão que discriminar a origem do bem e identificar o destinatário, o remetente, o meio de transporte e o seu respetivo dono ou a empresa responsável pelo transporte e a hora da saída.
As regras que são aplicáveis aos bens em circulação obrigam o transportador de estar sempre na posse dos documentos, como dispõe o artigo 2º do presente diploma, e se estes não forem exibidos à autoridade munida de fiscalizar, aplicar-se-á as devidas sanções previstas neste diploma.
Assim,
Nos termos do disposto na Lei n. 14/VI/ 2002, de 19 de setembro, e na Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho;
No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento do Sistema de Fiscalização Especial aplicável aos bens em circulação no território nacional e que sejam objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, o qual prevê a obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
José Maria Pereira Neves
Promulgado em
Publique-se.
O Presidente da República,
Pedro Verona Rodrigues Pires
Referendado em
O Primeiro Ministro,
José Maria Pereira Neves

REGULAMENTO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL AOS BENS EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL E QUE SEJAM OBJETO DE TRANSAÇÕES ENTRE SUJEITOS PASSIVOS DE IVA

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento tem por objeto disciplinar a fiscalização das mercadorias em circulação no território nacional quando transacionadas entre sujeitos passivos de IVA ou equiparados, bem como o uso e emissão dos documentos que titulam o transporte das referidas mercadorias, o seu controlo e respetivo processo de sancionamento.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Todos os bens em circulação no território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados quer nos termos do presente diploma quer da legislação complementar aprovada e em vigor.

Artigo 3.º
Definições

1. Tendo em vista a sua aplicação no âmbito do disposto no presente diploma, definem-se os seguintes conceitos:

a) **Bens**: os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do Regulamento do IVA;
b) **Documento de transporte**: a fatura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes;
c**) Valor normal**: o preço de aquisição ou de custo devidamente comprovado pelo sujeito passivo ou, na falta deste, o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento do IVA;
d) **Remetente**: a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que colocou os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam;
e) **Transportador**: a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objeto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respetivo locatário;
f) **Transportador público regular coletivo**: a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que exerce a atividade de exploração de transportes coletivos e que se encontra obrigada ao cumprimento de horários e itinerários nas zonas geográficas que se lhes estão concessionadas;
g) **Destinatário** ou adquirente: a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição;
h) **Local de início de transporte ou de carga**: o local onde o remetente tenha entregue ou posto à disposição do transportador os bens em circulação, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;
i) **Local de destino ou descarga**: o local onde os bens em circulação forem entregues ao destinatário, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;

j) **Primeiro local de chegada**: o local onde se verificar a primeira rutura de carga.
2. Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se bens em circulação:
a) Todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Regulamento do IVA;
b) Os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º
Exclusões

1. Excluem-se do âmbito do presente diploma:

a) Os bens manifestamente destinados ao uso pessoal ou doméstico do próprio;
b) Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquirido, com exceção dos materiais de construção, artigos de mobiliário, má quinas elétricas, má quinas ou aparelhos recetores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;
c) Os bens pertencentes ao ativo imobilizado;
d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;
e) Os bens dos mostruários entregues aos pracistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;
f) Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espetáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respetivo conteúdo e a sua identificação fiscal;
g) Os veículos automóveis, tal como se encontram definidos na legislação aplicável, com matrícula definitiva;
h) As taras e embalagens retornáveis;
i) Os resíduos sólidos urbanos provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas a prestarem o mesmo serviço.

2. Encontram-se ainda excluídos do âmbito do presente diploma:

a) Os produtos sujeitos a impostos sobre consumos especiais, tal como são definidos no artigo 3.º do Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de Julho, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Regulamento;
b) Os bens respeitantes a transações com países terceiros quando em circulação em território nacional sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação, nos termos do legislação fiscal aduaneira em vigor;
c) Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às repartições de finanças da área fiscal do itinerário, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, devendo neste caso o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

3. Relativamente aos bens referidos nos números anteriores, não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte nos termos do presente diploma, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

4. A prova referida no número anterior pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Artigo 5.º
Documentos de transporte

1. As faturas devem conter, obrigatoriamente, os elementos referidos no n.º 5 do artigo 32.º do Regulamento do IVA.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:
a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

3. Os documentos de transporte referidos nos números anteriores cujo conteúdo não seja processado por computador devem conter, em impressão tipográfica, os requisitos de forma e os elementos de informação prescritos pela Portaria n.º 24/2003 do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, publicada no Boletim Oficial n.º 34 - I.ª Série, de 13 de Outubro de 2003.

4. As faturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

5. Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

6. Os documentos de transporte, quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens dos locais referidos no n.º 2 do artigo 3.º, são processados globalmente, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos fornecimentos:
a) No caso de entrega efetiva dos bens, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;
b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.
7. Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deve sempre fazer-se referência ao respetivo documento global.

8. As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados devem ser anotadas pelo transportador nos respetivos documentos de transporte.

9. No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

10. Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime de tributação simplificada a que se referem os artigos 47.º e 54.º do Regulamento do IVA,

respetivamente, o documento de transporte poderá ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 32.º do mesmo Regulamento.

Artigo 6.º
Processamento dos documentos de transporte

1. Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser processados em três exemplares, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente ou processados por computador, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

2. A numeração dos documentos referidos no número anterior deve ser aposta no ato da impressão, ser progressiva e não conter mais de 11 dígitos.

3. Quando, por exigência de ordem prática, não seja bastante a utilização de um único documento dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, deve utilizar-se o documento com o número seguinte, nele se referindo que é a continuação do anterior.

Artigo 7.º
Circuito e validade dos documentos de transporte

1. Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos no número 1 do artigo 2.º do Regulamento do IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

2. Ainda que processados nos termos do número anterior, para efeitos do presente diploma, consideram-se não exibidos os documentos de transporte emitidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:
a) Que não esteja registado;
b) Que tenha cessado atividades nos termos dos artigos 29.º ou 30.º do Regulamento do IVA;
c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 37.º do Regulamento do IVA, durante três períodos consecutivos.

3. O disposto no número anterior aplica-se apenas aos casos em que simultaneamente se verifiquem a qualidade de remetente e transportador.

4. Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas no n.º 2 do presente artigo.

5. Os exemplares dos documentos de transporte referidos no n.º 1 do artigo anterior são destinados:

a) Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;
b) Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspeção tributária, sendo recolhido nos atos de fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 13.º, e junto do destinatário pelos serviços da Direção Geral das Contribuições e Impostos;
c) O terceiro, ao remetente dos bens.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º do Regulamento do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 2.º ano seguinte ao da emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à fiscalização tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

7. Os sujeitos passivos que utilizem documentos de transporte cujo conteúdo seja processado por computador são obrigados a conservar em boa ordem até final do 4.º ano seguinte ao da sua emissão os suportes informáticos relativos à análise, programação e execução dos respetivos tratamentos.

8. Sempre que exigidos os documentos de transporte ou de aquisição relativos aos bens encontrados nos locais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, cujo transporte ou circulação tenha estado sujeita à disciplina do presente diploma, e o sujeito passivo ou detentor dos bens alegue que o documento exigido não está disponível no local, por este ser diferente da sua sede ou domicílio fiscal ou do local de centralização da escrita, notificar-se-á aquele para no prazo de cinco dias úteis proceder à sua apresentação, sob pena da aplicação da respetiva penalidade.

9. Relativamente aos bens sujeitos a fácil deterioração, o documento exigido no número anterior deve ser exibido de imediato.

Artigo 8.º
Transportador

1. Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento referido no artigo 1.º

2. Tratando-se de bens importados que circulem entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino, o transportador deve fazer-se acompanhar, em substituição do documento referido no número anterior, de documento probatório do desalfandegamento dos mesmos.

3. Quando o transporte dos bens em circulação for efetuado por transportador público regular coletivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte pode acompanhar os respetivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades referidas no artigo 13.º

4. O disposto no presente artigo não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respetivos passageiros.

Artigo 9.º
Impressão dos documentos de transporte

1. A impressão dos documentos de transporte referidos no presente diploma será obrigatoriamente efetuada em tipografias devidamente autorizadas, nos termos da Portaria n.º 24/2003, do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, de 13 de outubro de 2003.

2. Os sujeitos passivos podem optar pelo processamento dos referidos documentos através de computador, desde que utilizem software que garanta a sua numeração conforme o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, e previamente o comuniquem e solicitem autorização para o seu uso à repartição de finanças da sua área fiscal.

3. Os documentos de transporte processados nos termos do número anterior devem conter a expressão «processado por computador».

4. Nos casos em que, por exigências comerciais, seja necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não vá lida para os fins previstos no Regime de Fiscalização dos Bens em Circulação.»

Artigo 10.º
Aquisição de documentos de transporte

1. A aquisição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º é efetuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual conterá os elementos necessários ao registo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

2. O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em livro próprio, cujo registo contém os elementos necessários à comunicação referida no n.º 5 do presente artigo.
3. Podem as tipografias optar, em substituição do livro referido no número anterior, por registo informático adequado que contenha os mesmos elementos, sendo, neste caso, obrigatória a entrega em suporte informático da comunicação referida no n.º 5 do presente artigo.

4. Os livros, as requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, nos termos e pelo prazo previsto no Artigo 45.º do Regulamento do IVA.

5. As tipografias autorizadas à impressão dos documentos de transporte a que se refere o presente diploma, estão obrigadas a comunicar à Direção Geral das Contribuições e Impostos os dados identificativos dos adquirentes a quem no ano anterior foram fornecidos os impressos referidos no n.º 1 do artigo 9.º, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que os registos respeitam.

6. A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação fiscal, área fiscal da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída.

Artigo 11.º
Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte

O membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 9.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu artigo 5º, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

Artigo 12.º
Obrigação de utilização de documentos de transporte impressos tipograficamente

Quando forem detetadas situações irregulares ou anómalas resultantes da utilização dos documentos processados por computador, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos, pode determinar, por despacho, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos utilizarem exclusivamente documentos de transporte impressos tipograficamente, por um período não inferior ao determinado no referido despacho, num mínimo de um ano civil e máximo de quatro anos civis.

Artigo 13.º
Entidades fiscalizadoras

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete à Direção Geral das Contribuições e Impostos e à Direção Geral das Alfândegas, cabendo à Polícia de Ordem Pública e a Guarda Fiscal prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

2. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização, as entidades fiscalizadoras podem proceder à abertura das embalagens, malas ou outros contentores de mercadorias.

3. Relativamente à abertura de embalagens ou contentores acondicionantes de produtos que, pelas suas características de fácil deterioração ou perigo, não devam ser manuseados ou expostos ao meio ambiente, devem ser tomadas as seguintes providências:
a) As embalagens ou contentores de tais produtos devem ser sempre rotulados ou acompanhados de uma declaração sobre a natureza do produto;
b) As entidades fiscalizadoras, em tais casos, não devem abrir as referidas embalagens, sem prejuízo de, em caso de dúvida quanto aos bens transportados, serem tomadas as medidas adequadas para que se verifique, em condições aconselháveis, se os bens em circulação condizem com os documentos de transporte que os acompanham.

4. Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no n.º 1, sempre que se verifiquem quaisquer infrações às normas do presente diploma, devem levantar o respetivo auto de notícia, com a ressalva do disposto no número seguinte.

5. Sempre que outras autoridades atuem em conjunto com a Direção Geral das Contribuições e Impostos ou com a Direção Geral das Alfândegas, cabe aos funcionários destes dois organismos levantar os autos de notícia a que haja lugar.

6. Sempre que a infração for detetada no decurso de operações em que colaborem as duas entidades, a parte do produto das multas que se mostrem devidas destinadas ao autuante será repartida, em partes iguais, pelos serviços envolvidos.

7. As entidades referidas neste artigo devem averbar no original do documento de transporte o facto de ter sido recolhido o respetivo duplicado.

Artigo 14.º
Infrações detetáveis no decurso da circulação de bens

1. A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º, bem como as situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 6.º farão incorrer os infratores nas penalidades previstas no artigo 12.º e 14.º do Regime das Infrações aprovado pela Lei n.º23/VI/2003, de 14 de Julho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2. As omissões ou inexatidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens ou de qualquer das menções referidas nos números 4 e 8 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 4.º farão incorrer os infratores nas penalidades referidas no artigo 13.º do Regime das Infrações aprovado pela Lei n.º23/VI/2003, de 14 de Julho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

3. Será unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado, bem como a falta de indicação do remetente dos bens em circulação.

4. Quando os bens em circulação, transportados num único veículo, provierem de mais de um remetente, a cada remetente será imputada a infração resultante dos bens por ele remetidos.

5. Presume-se não emitido o documento de transporte que não seja imediatamente exibido pelo transportador.

Artigo 15.º
Apreensão provisória

1. Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, o seu detentor ou transportador declare que os mesmos não são provenientes de um sujeito passivo de IVA ou face à sua natureza, espécie e quantidade, se possa concluir que os mesmos não integram nenhuma das situações de exclusão previstas e em todos os casos em que haja fundadas suspeitas da prá tica de infração tributária, pode exigir-se prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

2. Do respetivo auto devem obrigatoriamente constar os fundamentos que levaram à apreensão provisória, designadamente os requisitos exigidos no número anterior.

3. Se a prova exigida no n.º 1 não for feita de imediato ou não for efetuada dentro de cinco dias úteis, a apreensão provisória converter-se-á em definitiva, passando a observar-se o disposto no artigo 17.º

4. O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 7.º

Artigo 16.º
Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador

1. Independentemente das sanções aplicáveis, as infrações referidas nos números 1 e 2 do artigo 14.º relativas aos bens em circulação implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportarem, sempre que estes veículos não estejam afetos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afetos a empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles.

2. No caso de os bens apreendidos nos termos do número anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observar-se-á o preceituado na lei civil bem como as disposições do Código de Processo Tributário aplicáveis.

3. Da apreensão dos bens e dos veículos será lavrado auto em duplicado ou, no caso do n.º 6 do presente artigo, em triplicado, sendo os mesmos entregues em depósito ao Chefe da Repartição de Finanças da área fiscal onde ocorre a apreensão, que poderá nomear um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor normal dos bens apreendidos expressamente referido nos autos, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

4. O original do auto de apreensão será sempre entregue na repartição de finanças da área fiscal onde foi detetada a infração.

5. O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário mediante recibo.

6. Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, será entregue a este último, ou na sua ausência ao primeiro, um exemplar do auto de apreensão.

7. Nos casos de apreensão em que o remetente não seja o transportador dos bens, proceder-se-á, no prazo máximo de cinco dias úteis, à notificação do remetente para efeitos do disposto no número 1 do artigo 17.º

Artigo 17.º
Regularização das apreensões

1. Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infratores regularizar a situação encontrada em falta, mediante a exibição do original e do duplicado do documento de transporte ou dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, ou dos documentos comprovativos da regularização das situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 7.º e do pagamento das multas aplicáveis, na repartição de finanças a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

2. As despesas originadas pela apreensão são da responsabilidade do infrator, sendo cobradas conjuntamente com a multa.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 deste artigo, são levantados os autos de notícia relativos às infrações verificadas, sendo estes devidamente notificados ao sujeito passivo.

4. Para efeitos do número anterior, a repartição de finanças comunica o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respetivo, lho remete.

5. Nos casos em que o chefe da repartição de finanças competente constate que a apreensão foi feita sem preencher os requisitos previstos no presente diploma ou de que foi feita a prova referida no n.º 1 do artigo 5.º, não deverá ser levantado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor sempre que tal se mostre conveniente.

6. Nos casos em que haja manifesta impossibilidade em se fazer a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, pode o chefe do serviço de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7. As decisões proferidas nos termos dos números 5 e 6 do presente artigo podem ser alteradas, no prazo de 30 dias, por despacho do Director Geral das Contribuições e Impostos, a quem o respetivo processo será remetido.

8. O despacho proferido nos termos do número anterior pode determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das multas que se mostrem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9. Nos casos referidos no número anterior são os infratores notificados do despacho do Director Geral das Contribuições e Impostos, podendo utilizar a faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10. As decisões a que se referem os números 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.

11. Da decisão de apreensão cabe recurso para o Tribunal Fiscal Aduaneiro.

Artigo 18.º
Decisão quanto à apreensão

1. À decisão sobre os bens em circulação e veículos de transporte apreendidos ou ao produto da sua venda é aplicável o disposto no artigo 243.º do Código de Processo Tributário.

2. O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respetivos só se verificará quando:

a) Forem pagas as multas aplicadas e as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o original e o duplicado ou, no caso de extravio, segunda via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 8.º, ou se encontrem regularizadas as situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 7.º;

b) For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancá ria, que garanta o montante das multas e dos encargos referidos na alínea a);

c) Se verificar o trânsito em julgado da decisão que qualifica a infração ou apreensão insubsistente.

3. Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens quer do veículo, será efetuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efetuada pelo outro infrator.

Artigo 19.º
Legislação subsidiária

Ao presente regime complementar é aplicável subsidiariamente o Regime das Infrações Relativas ao IVA e ao ICE, aprovado pela Lei n.º 23/VI/2003, de 14 de julho, bem como as normas aplicáveis do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE UMA GUIA DE TRANSPORTE:

Nome do Contribuinte (FORNECEDOR)
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P
Telefone, Fax
Site, Correio eletrónico

GUIA DE TRANSPORTE
N.º : 00001/2018
Série:
Data: / /

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE
Denominação do cliente
NIF: 000 000 000
Endereço, Localidade, C. P

QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.	MONTANTE
		TOTAL	

IMPRESSOS PELA **TIPOGRAFIA XXXX, LDA, NIF: 000 000 000**, CONFORME **AUTORIZAÇÃO N.º 0000**, CONFERIDA PELO MINISTRO DAS FINANÇAS NA DATA 01/01/2007, PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL N.º 000, DATA,

LOCAL DE CARGA:_____. **HORA:**_____H_____. **DATA:**____/____/____

LOCAL DE DESCARGA:_____: **VEÍCULO (MATRÍCULA):**_____

FATURAÇÃO ELETRÓNICA

DECRETO-LEI N.º 42/2006 DE 31 DE JULHO

Define o Regime Jurídico Aplicável a Faturas Eletrónicas

É preocupação do Governo estabelecer um quadro legislativo e regulamentar que crie as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do comércio eletrónico, o que passa necessariamente pela definição do regime jurídico aplicável às faturas eletrónicas.
Por seu lado, a Reforma Fiscal em curso preconiza a implementação das novas tecnologias da comunicação nos sistemas tributários.
O comércio eletrónico implica uma profunda transformação das práticas comerciais tradicionais e, com ela, do quadro legislativo que as regula. De facto, importa que ao nível legislativo se criem as condições para que o comércio eletrónico se possa desenvolver harmoniosamente.
Há, por isso, que legislar no sentido de criar um ambiente favorável à atuação no quadro da economia digital, removendo-se as barreiras ao pleno desenvolvimento do comércio eletrónico e estimulando a confiança que nele devem ter os diferentes agentes económicos.
Um dos objetivos que, neste âmbito, importa assegurar é o do reconhecimento da fatura eletrónica. Num mundo em que as transações se processam de computador para computador não faz sentido exigir que as faturas sejam passadas para papel e arquivadas nesse suporte. É hoje possível assegurar a fidedignidade e integridade dos documentos eletrónicos por meios que asseguram uma qualidade muito superior aos existentes para o suporte papel.
Nestas condições, a desmaterialização da fatura e a correspondente introdução no ordenamento jurídico caboverdiano do princípio de equiparação entre as faturas emitidas em suporte papel e as faturas electrónicas aparece como uma condição essencial ao desenvolvimento do comércio electrónico. Com esta medida beneficiarão ainda toda a actividade económica e o comércio, entendido aqui no seu sentido mais amplo.
Optou-se por seguir o exemplo que, nesta matéria, nos vem do direito comparado, especialmente dos países com os quais partilhamos raízes jurídicas. Assim, com o presente diploma consagra-se, fundamentalmente, o princípio básico da equiparação da fatura electrónica à fatura em papel, remetendo-se para diploma complementar os aspetos regulamentares de teor mais técnico. Sendo óbvio que, para além de contribuir para a afirmação da sociedade da informação no nosso país, o presente diploma tem uma óbvia vertente fiscal, a opção por uma construção faseada do regime jurídico aplicável à fatura electrónica tem a manifesta vantagem de permitir à Administração Fiscal criar estruturas, adaptar procedimentos, preparar serviços, formar pessoal e escolher meios. Em suma, faculta-lhe um período de adaptação, que obviamente não poderá ser muito prolongado, mas que se afigura essencial à plena e efetiva aplicação do regime agora consagrado.
Assim:
No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Transmissão electrónica de fatura ou documento equivalente

1. A fatura ou documento equivalente poderá ser transmitida por via electrónica.

2. O documento electrónico assim transmitido equivale, para todos os efeitos legais, aos originais das faturas ou documentos equivalentes emitidos em suporte papel, desde que lhe seja aposta uma assinatura digital nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 24 de novembro.

3. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, em qualquer momento, a quem emite ou recebe uma fatura ou documento equivalente transmitidos nos termos dos números anteriores o

acesso ao seu conteúdo com possibilidade de legibilidade em linguagem natural, bem como a sua reprodução em suporte papel.

Artigo 2º
Pedido de utilização do sistema de faturação electrónica

1. Os sujeitos passivos de relação jurídico-tributária que, no âmbito da sua actividade económica e para efeitos fiscais, estejam interessados em utilizar o sistema de faturação electrónica devem solicitá-lo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, indicando os elementos que comprovem que o sistema de criação, transmissão, receção e conservação das faturas ou documentos equivalentes cumpre os requisitos legalmente exigidos, nos termos da regulamentação deste diploma e da legislação complementar aplicável.

2. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos responderá ao pedido formulado nos termos do número anterior num prazo não superior a três meses a contar da data da receção do pedido, considerando-se tacitamente autorizado se a resposta não sobrevier dentro desse prazo.

3. No caso de a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos considerar necessária a junção de outros documentos ou a prestação de esclarecimentos pelo requerente, considera-se suspenso o prazo referido no número anterior até à receção desses documentos ou prestação dos esclarecimentos.

4. As modificações no sistema previamente declarado devem, do mesmo modo, ser comunicadas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, considerando-se tacitamente aceites se esta não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data da sua comunicação pelo requerente.

5. Durante qualquer dos procedimentos a que se referem os números anteriores, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá realizar as verificações nos estabelecimentos e equipamentos do requerente, do prestador de serviços de câmara de compensação de mensagens ou de outra entidade que preste serviço de receção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

Artigo 3º
Comunicação do início de utilização do sistema de transmissão por via eletrónica

1. Após ser concedida a autorização pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o requerente deverá comunicar-lhe o início de utilização do sistema de transmissão por via electrónica das faturas ou documentos equivalentes.

2. Caso o início de utilização não se verifique dentro do prazo de um ano, considera-se caducada a autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 4º
Conservação de faturas ou documentos equivalentes

1. As faturas ou documento equivalente a que se refere o presente diploma devem conservar-se com o seu conteúdo original acessível por ordem cronológica da sua emissão pelo emissor e da sua receção pelo recetor nos prazos e condições fixados na legislação fiscal aplicável à conservação de faturas em suporte papel.

2. É obrigatória a conservação em suporte papel durante os prazos referidos no número anterior de uma lista sequencial das faturas, documentos equivalentes e outras mensagens emitidas e recebidas e das correções ou eventuais anomalias, podendo a administração fiscal fundamentadamente determinar a conservação de cópias digitais em suportes independentes.

Artigo 5º
Comprovação do sistema

1. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá em qualquer momento, nos termos da legislação fiscal aplicável, comprovar nas instalações dos contribuintes, bem como nas dos prestadores dos serviços de câmara de compensação de mensagens ou nas de outras entidades que prestem serviço de receção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens, que o sistema cumpre os requisitos legalmente exigidos, mediante as operações técnicas necessárias para constatar a sua fiabilidade.

2. Sem prejuízo de outras sanções determinadas na lei, a recusa de facultar o acesso nos termos do número anterior bem como a resistência ou obstrução à fiscalização determinam a cessação automática da autorização de utilização de um sistema de transmissão por via electrónica de faturas ou documentos equivalentes.

3. O incumprimento das condições estabelecidas no presente diploma e na regulamentação complementar para o funcionamento dos sistemas de transmissão por via electrónica determinará a suspensão da autorização, concedendo a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ao interessado um prazo de três meses para regularizar a situação.

4. A persistência do incumprimento das condições estabelecidas findo o prazo referido no número anterior determinará a cessação imediata da autorização concedida.

Artigo 6º
(Regulamentação)

1. O presente diploma será objeto de regulamentação complementar, designadamente no que se prende com as condições e os requisitos de criação, transmissão, receção e conservação a que obedecerão as faturas e documentos equivalentes transmitidos por via electrónica, bem como com os requisitos a que devem obedecer os sistemas de transmissão por via electrónica de faturas e documentos equivalentes e as entidades que prestem serviços de câmara de compensação de mensagens, bem como outras entidades que prestem serviço de receção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

2. A regulamentação a que se refere o número anterior deverá ser publicada no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7º
Acompanhamento e avaliação

O membro de Governo responsável pelas novas tecnologias promoverá, em articulação com outros organismos relevantes da Administração, designadamente do departamento responsável pelas finanças, o acompanhamento e avaliação da execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra – João Pereira Silva
Promulgado em 21 de julho de 2006
Publique-se.
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES
Referendado em 21 de julho de 2006
O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

DECRETO-REGULAMENTAR 4/2007 DE 29 DE JANEIRO

Estabelece as condições e os requisitos de utilização da fatura ou documento equivalente transmitidos por via eletrónica pelos sujeitos passivos de relação jurídico-tributária

---

O Decreto-Lei n.º 42/2006, de 31 de julho, prevê que os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária possam utilizar o sistema de faturação eletrónica, desde que autorizados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
Esta medida, que se insere no contexto mais vasto da promoção do comércio eletrónico, oferece novas oportunidades tanto para o sector económico, através da possibilidade de desmaterialização dos sistemas de faturação, como para a Administração Fiscal, mediante a introdução de novos métodos de controlo.
Atendendo ao cenário atual de constante renovação tecnológica, em especial na parte relativa às tecnologias de informação e comunicações, as condições de utilização da fatura transmitida por via eletrónica devem assentar em critérios independentes, tanto quanto possível, do ambiente tecnológico, de forma a evitar encargos excessivos para os aderentes, bem como obstar à cristalização dos sistemas informáticos de apoio e consequente obsolescência prematura.
Este propósito, no entanto, deve ser alcançado sem prejuízo da faculdade conferida à Administração Fiscal de acesso aos sistemas de faturação implantados, em termos que permitam, nomeadamente, o exercício sem restrições da atividade fiscalizadora.
Assim:
Ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 42/ 2006, de 31 de julho, e no uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Objeto

O presente diploma estabelece as condições e os requisitos de utilização da fatura ou documento equivalente transmitidos por via eletrónica pelos sujeitos passivos de relação jurídico-tributária.

Artigo 2.º
Conteúdo das faturas eletrónicas

1. A fatura ou documento equivalente transmitidos por via eletrónica contêm os elementos previstos na legislação fiscal para a fatura e uma assinatura digital aposta nos termos da Lei.

2. É obrigatório manter a integridade do conteúdo da fatura ou documento equivalente transmitidos por via eletrónica, desde a sua emissão até ao termo do prazo previsto na lei para a sua conservação.

Artigo 3.º
Sistema de faturação eletrónica

1. A adoção de qualquer sistema de faturação eletrónica deve garantir as seguintes funcionalidades:

a) A verificação, durante a emissão e receção, da conformidade da estrutura da mensagem com os requisitos estabelecidos para a fatura eletrónica;
b) A validação cronológica das mensagens emitidas como faturas ou documentos equivalentes;
c) O armazenamento, em suporte informático, das faturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos;

d) A constituição e armazenamento diário, em suporte informático, de um mapa recapitulativo sequencial das mensagens emitidas e recebidas e das anomalias eventualmente detetadas;
e) O fornecimento, a pedido da Administração Fiscal, das faturas ou documentos equivalentes, emitidos ou recebidos, e dos mapas recapitulativos, representados em formato legível e facultados através do ecrã, em suporte informático e em papel;
f) A manutenção da integridade, disponibilidade e autenticidade do conteúdo original das faturas e documentos equivalentes transmitidos por via eletrónica, bem como o dos mapas recapitulativos;
g) O não repúdio das mensagens;
h) A não duplicação das faturas ou documentos equivalentes.

2. As funcionalidades do sistema de faturação eletrónica podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros, sem prejuízo da responsabilidade dos respetivos sujeitos passivos pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.

3. Podem ser utilizadas uma ou mais estruturas de mensagens, as quais devem manter-se inalteradas.

Artigo 4.º
Mapa recapitulativo

1. O mapa recapitulativo respeitante às faturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica contêm, designadamente, os seguintes elementos:

a) Número e data da fatura;
b) Data e hora da constituição e do envio da mensagem;
c) Identificação fiscal do emissor e do recetor;
d) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
e) O preço, líquido de imposto;
f) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
g) A discriminação das anomalias ocorridas durante cada transmissão;
h) A denominação e versão do software utilizado.

2. Por solicitação da administração fiscal, o mapa recapitulativo mencionado no número anterior é facultado na íntegra ou mediante a aplicação de critérios seletivos de pesquisa de dados.

3. O acesso aos dados constantes do mapa recapitulativo pode ser efetuado através de ecrã, em suporte informático ou em papel, conforme a conveniência da administração fiscal.

Artigo 5.º
Conservação

1. As faturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via eletrónica, bem como o mapa recapitulativo, são conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção.

2. O processamento automático efetuado pelo sistema de faturação deve incluir o registo dos dados relativos aos documentos mencionados no número anterior de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de armazenamento.
3. Para garantia do acesso sem restrições às faturas transmitidas por via eletrónica e documentos equivalentes, os dispositivos de armazenamento, software e algoritmos integrados no sistema de faturação eletrónica são mantidos acessíveis durante o prazo previsto na lei para a conservação da documentação.

Artigo 6.º
Requisitos do armazenamento

O armazenamento das faturas transmitidas por via eletrónica e documentos equivalentes deve garantir:

a) A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do armazenamento;
b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir e detetar a criação, alteração, destruição e deterioração dos registos armazenados;
c) A avaliação regular do desempenho do sistema eletrónico de armazenamento, nomeadamente através da realização de verificações periódicas aos documentos registados;
d) O funcionamento de um sistema fiável de recuperação dos dados em caso de incidente, testado regularmente;
e) A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

Artigo 7.º
Pedido

1. O requerimento dos sujeitos passivos que, nos termos da lei, pretendam utilizar um sistema de faturação eletrónica deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) O nome, firma ou denominação social, número fiscal e sede ou domicílio fiscal do requerente;
b) O local de acesso ao sistema de faturação eletrónica que permita a Administração Fiscal ler, reproduzir e confirmar os dados armazenados;
c) A qualidade de emissor, recetor ou ambas;
d) A identificação da entidade certificadora da assinatura digital, no caso de se tratar de emissor;
e) Os dados relativos ao certificado de assinatura do qual é titular, bem como os constantes de eventual certificado complementar;
f) A identificação e versão do software utilizado para apoio ao sistema de faturação eletrónica;
g) A indicação da entidade responsável pelo desenvolvimento do software aplicacional;
h) A identificação do equipamento informático utilizado e respetivo software de base;
i) A identificação dos protocolos de comunicações e das normas técnicas aplicáveis à constituição das mensagens emitidas como faturas;
j) O modelo de contrato eventualmente a celebrar para fornecimento de soluções de apoio à faturação eletrónica, o qual deve conter, no mínimo, a identificação das partes contratantes, a data prevista para o início das operações e a obrigação do fornecedor transmitir ao sujeito passivo as especificações técnicas que forem solicitadas pela Administração Fiscal nos termos do presente diploma legal e demais regulamentações aplicáveis.

2. Os sujeitos passivos devem comunicar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mediante a alteração dos elementos mencionados no número anterior, qualquer modificação superveniente a introduzir no sistema de faturação eletrónica.

3. O requerimento mencionado no número anterior pode ser apresentado em papel ou por via eletrónica de acordo com as modalidades disponibilizadas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 8º
Fiscalização

A Administração Fiscal pode, no exercício da ação de fiscalização, realizar testes ao sistema de faturação dos sujeitos passivos, nomeadamente com os seguintes objetivos:

a) Comparar o sistema de faturação em funcionamento com aquele que foi declarado;

b) Verificar os controlos internos, procedimentos de segurança e respetiva documentação, de acordo com as normas legalmente aplicáveis;
c) Avaliar o hardware, software e procedimentos utilizados;
d) Identificar os emissores e recetores;
e) Confirmar a integridade, disponibilidade, autenticidade e não repúdio das mensagens emitidas e recebidas como faturas, bem como a exatidão dos mapas recapitulativos;
f) Efetuar cruzamento de informação de índole fiscal relativa a emissores e recetores de faturas ou documentos equivalentes transmitidos por via eletrónica.

Artigo 9º
Documentação

1. A documentação técnica de apoio ao utilizador do sistema de faturação eletrónica deve estar atualizada e disponível para consulta pela administração fiscal.

2. É facultado à Administração Fiscal o acesso à documentação respeitante, designadamente, à arquitetura, às análises funcional e orgânica e à exploração do sistema informático de apoio à faturação eletrónica.

Artigo 10º
Modelos de formulários

Os modelos de formulários, que podem revestir forma eletrónica, para pedido de utilização do sistema de faturação eletrónica e para declaração de alteração da configuração técnica daquele sistema são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pelas finanças.

Artigo 11º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa- Cristina Duarte - João Pereira Silva
Promulgado em 11 de janeiro de 2007
Publique-se.
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES
Referendado em 22 de janeiro de 2007
O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

5. NORMAS SANCIONATÓRIAS

REGIME JURÍDICO DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO ADUANEIRAS

DECRETO-LEGISLATIVO N.º 3/2014 DE 29 DE OUTUBRO

…

Artigo 98.º

Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1. As omissões ou inexatidões relativas à situação tributária que não constituam crime de fraude fiscal nem a contraordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de escrita, contabilidade ou escrituração, em faturas, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que, nos termos da lei, devam ser conservados ou arquivados, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de 70 000$00 a 7 50 000$00.

Artigo 104.º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas ou documentos equivalentes

1. A não emissão de recibos, faturas ou documentos equivalentes, ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que as leis tributárias o exija, é punida com coima de 30 000$00 a 1 000 000$00.

2. A não exigência, nos termos da lei, de emissão de recibos, faturas ou documentos equivalentes, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punida com coima de 20 000$00 a 500 000$00.

Artigo 107.º

Falsidade informática e software certificado

1. Quem criar, utilizar, ceder ou transacionar programas informáticos de contabilidade ou de faturação, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte ou de obrigado tributário, é punido com coima de 200 000$00 a 2 000 000$00.

2. A falta de utilização de programas ou equipamentos de contabilidade ou de faturação certificados, nas situações e condições previstas nas leis tributárias, é punida com coima de 100 000$00 a 1 000 000$00.

3. A transação ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de contabilidade ou de faturação que não observem os requisitos exigidos na lei, é punida com coima de 200 000$00 a 1 000 000$00.

Artigo 108.º

Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

1. A impressão de faturas, documentos equiparados ou documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, é punida com coima de 150 000$00 a 1 000 000$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem fornecer faturas, documentos equiparados ou documentos fiscalmente relevantes sem observância das condições e formalidades previstas nas leis tributárias.

6. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei N.º 21/Vi/2003 De 14 De Julho	Aprova O Código Do Imposto Sobre O Valor Acrescentado
Portaria 64/2014 De 22 de Dezembro I Série	Faturas Processadas Por Programas Informáticos de Faturação
Portaria 24/2017 De 29 De Junho I Série	Faturas Processadas por Tipografias Autorizadas
Decreto-Lei 60/2003 De 30 De Dezembro	Regulamenta a emissão de Talões de Venda Emitidas por Máquinas Registadoras
Portaria 7/2015 De 12 De Fevereiro	Faturação Dos Contribuintes Enquadrados o Regime Especial de Micro e Pequenas Empresas
Decreto-Lei 16/2004 De 20 De Maio	Regulamenta os procedimentos de Faturação ao Estado
Decreto-Lei 61/2003 De 30 De Dezembro	Regime Especial de Fiscalização e Controlo de Bens em Circulação
Decreto-Lei N.º 42/2006 De 31 De Julho	Define o Regime Jurídico Aplicável a Faturas Eletrónicas
Decreto-Regulamentar 4/2007 De 29 de janeiro	Estabelece As Condições e os Requisitos de Utilização da Fatura ou Documento Equivalente Transmitidos por Via Eletrónica pelos Sujeitos Passivos de Relação Jurídico-Tributária
Decreto-Legislativo N.º 3/2014 De 29 de outubro	Regime Jurídico das Infrações Tributárias Não Aduaneiras

ANEXOS

Ministério das Finanças e do Planeamento | Direção Nacional De Receitas do Estado

GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

DESPACHO Nº 12/2015

C/c: Director Nacional Adjunto da DNRE para a área Aduaneira

ASSUNTO: Instruções relativas aos requisitos a que devem obedecer as Faturas e os Documentos Equivalentes emitidos pelos Despachantes Oficias no processo de Prestação de Serviços de Desalfandegamento de Mercadorias.

Considerando que as faturas emitidas pelos Despachantes Oficiais referentes aos serviços prestados no processo de desalfandegamento das mercadorias, inclui os valores pagos para o despacho das mercadorias, e atendendo que a inclusão destes montantes nas referidas faturas, tem gerado alguma confusão aos operadores económicos no momento da declaração do montante do IVA suportado no modelo 106, bem como nos registos contabilísticos dos custos das mercadorias vendidas.

Assim sendo, convindo atualizar e reformular o modelo das faturas que deverão ser utilizadas pelos Despachantes Oficiais no exercício da sua profissão, e em cumprimento rigoroso do disposto no nº 2 do artigo 4º da Portaria nº 65/93, de 31 de Dezembro, que aprova a tabela de honorários dos Despachantes Oficiais, pelo presente despacho vinculativo determino o seguinte:

- Doravante as faturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos Despachantes Oficiais devem respeitar escrupulosamente o estabelecido no artigo 32º da Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho que aprova o Código sobre Valor Acrescentado (CIVA):
- Caso os Despachantes Oficiais (enquanto prestador de serviço no processo de desalfandegamento de mercadorias) optarem por cadernetas de faturas/recibos, as mesmas devem obedecer os requisitos legais constantes da Portaria n.º 24/2003, publicada no B.O n.º 34, I Série de 13 de Outubro de

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO DIRECÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO GABINETE DO DIRECTOR NACIONAL DA D.N.R.E.

2003, que regula a confeção ou produção das faturas, recibos ou documentos equivalentes por tipografias, ou nos casos da emissão em formato eletrónico, deverão ser cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 64/2014, de 22 de Dezembro, que aprova a emissão de faturas processadas por programa informático.

Reforça-se que as faturas emitidas pelos Despachantes Oficiais, no âmbito das atividades de prestação de serviços aduaneiros aos seus clientes, devem discriminar claramente os seus honorários, sendo tais serviços objeto de faturação autónoma.

As dúvidas decorrentes da execução da presente instrução administrativa serão resolvidas através de parecer devidamente homologado pelo Director Nacional de Receitas do Estado.

Fica revogado, a partir desta data, qualquer instrução administrativa aduaneira anterior na parte em que contrarie as disposições do presente Despacho.

De cumprimento integral e imediato.

Direcção Nacional de Receitas do Estado, 03 de Novembro de 2015

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
DIRECÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO
GABINETE DO DIRECTOR

O DIRECTOR NACIONAL

//PEDRO CORREIA//